

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA	MUNICI	PAL DE	LINHA	RES
SESTAD				

Processo Nº 001813/2019

ABERTURA:

17/04/2019 - 16:22:35

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO:

GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DE⊙CRIÇÃO:DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO E DA OUTARS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data	
Simples Lestura	22104 12019	
Simples Lestura - Comissão de Const. e Justiça - Votação - Aprovado	25 04 2019	
- Votação - Amorado	13 105 12019	
	//	
AROUVE SE EM.		
93 /05 / <i>1</i> 9	//	
- Annual Control of the Control of t		
-	/	
APROVADO		
	/	





MENSAGEM N°016/2019.

Linhares-ES, 12 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a concessão de gratificação para a comissão permanente de licitação e do pregão e dá outras providências.

É cediço que as contratações públicas são realizadas por meio do procedimento de licitação que visa à seleção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios norteadores da Administração Pública.

Para que o procedimento licitatório ocorra há necessidade de que sejam formadas comissões, que tem competência para fazer a análise processual, desde a abertura (documentos necessários e seu Edital correspondente), respostas a impugnações e recursos, passando pela análise dos documentos e julgamento das propostas das licitantes nas sessões, até que se declare uma empresa vencedora do certame.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), prevê, em seu artigo 6º, inciso XVI, a definição de comissão como sendo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)
XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Oportuno ressaltar que a Lei nº 10520/2002, que se refere ao pregão, traz a função do pregoeiro, bem como da equipe de apoio, que neste caso desempenha função similar à Comissão Permanente de Licitação supracitada prevista na Lei nº 8666/93.

A licitação no Município de Linhares é promovida de duas formas, sendo dividida conforme a modalidade de contratação, a saber: 1) Comissão do Pregão, formada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio que são servidores efetivos do Município; 2) Comissão Permanente de Licitação, para as demais modalidades de licitação, formada pela Presidente e demais membros, servidores efetivos do Município.





Considerando as complexidades e os volumes das contratações, tais comissões diferenciadas se fazem necessárias para otimizar os serviços, quando da contratação pública.

Feitas essas considerações, importante esclarecer que aos Servidores Efetivos ou Comissionados, designados como membro das Comissões instituídas no Município é devido o pagamento de gratificação nos termos da Lei Municipal nº 2716/2007.

Ocorre que as Comissões de licitação e do pregão são dotadas de algumas particularidades, pois atuam de forma específica consoante previsões das leis 8.666/93 e 10.520/2002, bem como de maneira permanente no Município, desempenhando atividades de alta complexidade e em caráter de urgência.

Ademais, frisa-se que os membros de supracitadas Comissões respondem por seus atos, não só no âmbito da Administração Pública, mas também perante a fiscalização dos Tribunais de Contas, podendo tal responsabilização ser coletiva (de todos os membros da Comissão), ou apenas individual, conforme previsto no §3º do artigo 51 da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 51. (Omissis)

 $\S 3^{\circ}$ Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Diante de todos os apontamentos feitos, que demonstram as peculiaridades das Comissões de Licitação, justifica-se a necessidade de que as mesmas tenham uma legislação específica, separando-as das demais comissões municipais, de modo a resguardar sua atuação diante de todos os processos licitatórios, com a revisão dos valores remunerados a título de gratificação.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares





PROJETO DE LEI Nº 016, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º. Aos presidentes e membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros da equipe de apoio será atribuída uma gratificação, a ser paga mensalmente, nos seguintes valores:
- I Presidente de Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro 538 URML –
 Unidade de Referência do Município de Linhares;
- II Membros da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de apoio 448 URML
 Unidade de Referência do Município de Linhares.
- § 1º Para fins de remuneração da gratificação instituída neste artigo, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão não poderá ser superior a 04 (quatro) servidores, sendo ao menos 02 (dois) deles efetivos.
- § 2º A gratificação será paga pela efetiva participação do membro da comissão, comprovada mediante apresentação de Atas devidamente registradas e assinadas.
- § 3º Quando em gozo de férias o servidor designado membro de comissão não receberá gratificação.
- § 4º O membro suplente somente receberá a gratificação quando formalmente designado para substituição durante o período de férias de membro efetivo da respectiva comissão ou equipe.
- Art. 2º A gratificação autorizada por esta Lei, por seu caráter eventual, não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.
- Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementar, se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001813/2019

ABERTURA: 17/04/2019 - 16:22:35

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO:

GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO E DA OUTARS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLISTA





- Art. 4º Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 3.459 de 22 de dezembro de 2014, bem como demais legislações, naquilo que lhe for contrário.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANON

Prefeito do Município de Linhares



201

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DECRETO Nº 0.03, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

Atualiza a Unidade de Referência do Município de Linhares para o exercício de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, e em conformidade com o que dispõe o artigo 71, da Lei Complementar nº 10, de 23/12/2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica atualizada a Unidade de Referência do Município de Linhares (URML) para o exercício de 2019, de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor Amplo — (IPCA), no percentual de 4,05% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), para o valor de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANON

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO

Secretário Municipal de Administração e

Recursos Humanos

24/04/2019 Lei 2716/2007

LEI No. 2716, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, <u>REVOGA A LEI Nº 2.465</u>, DE 22/03/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo a pagar jeton, a título de gratificação, aos Servidores Efetivos ou Comissionados, designados como membro das Comissões Permanentes de Licitação, de Cadastro e Comissão Especial e Grupos de Trabalho.
- § 1º O jeton será pago pela efetiva participação do membro, na reunião da comissão ou grupo de trabalho.
- § 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como membro de Comissão ou grupo de trabalho.
- **Art. 2º** Os valores dos jetons a serem pagos aos membros das Comissões e grupo de trabalhos, são os seguintes:
- I Presidente da Comissão, de Coordenador Geral de grupo de trabalho e Pregoeiro: R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por reunião e Pregão, limitando ao máximo de R\$ 900,00 (novecentos reais) ao mês, não acumulável para o mês seguinte caso a quantidade de reuniões, pregões, ultrapasse o número de 6 (seis) em cada mês.
- II Secretários e membros de Comissões, Coordenadores Administrativo, Financeiro, Técnico dos Grupos de Trabalhos e Membros: R\$ 125,00 (cento e vinte cinco reais) por reunião, limitando ao máximo de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais) ao mês, não acumulável para o mês seguinte caso a quantidade de reuniões, pregões, ultrapasse o número de 6 (seis) em cada mês.
- **Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementar, se necessário.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

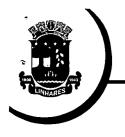
Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

José Carlos Elias Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

João Pereira do Nascimento Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PL Nº 001813/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI — PL. DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO. VIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente PL pretende-se disciplinar a concessão de gratificação para a comissão permanente de licitação e do pregão da Prefeitura de Linhares, revogando a Lei nº 3.459/2014 que tratava do tema.

Quanto aos aspectos jurídicos, inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, iniciado o processo legislativo pelo Prefeito Municipal, tenho pelo seu regular processamento.

Página 1



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nota-se, ainda, que o PL encontra conformidade com a Lei de Licitações, na medida em que referida lei, a todo tempo, estabelece a necessidade da formação de comissão com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Tal afirmação pode ser extraída, por exemplo, do art. 6°, inc. XVI, art. 38, incisos III e V, art. 43, art. 44, art. 51 etc, todos da Lei nº 8.666/93.

Além disso, registre-se ser juridicamente admitido o pagamento de gratificação pela participação do servidor em grupo de trabalho que exija a realização de atribuições diversas das normalmente exercidas em razão do cargo.

Vale consignar que as atribuições diversas a serem desempenhadas não podem representar desvio de função relacionada ao cargo que o servidor foi nomeado, nem pode abarcar atribuições para as quais seria necessário a criação de um novo cargo.

Conforme se extrai do PL, será devida a gratificação àqueles que integrarem a comissão permanente de licitação e do pregão, o que demonstra a adequação do PL com o ordenamento jurídico, haja vista que as atribuições a serem desempenhadas são diversas das normalmente exercidas em razão do cargo.

Ademais, o pagamento da gratificação já estava disciplinado pela Lei nº 2.716/2007. Com o PL pretende-se estabelecer regramento específico para as comissões de licitação e pregão diante das particularidades dessas comissões, bem como das atividades de alta complexidade e que, não raro, são exercidas em caráter de urgência.

Desta feita, o presente PL releva-se juridicamente viável.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração,

Página 2



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a redação, a alteração e a consolidação das leis, na medida em que os dispositivos do PL e a estrutura do anexo encontram-se bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, <u>manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei</u>.

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1°, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão de envolver aumento de gasto do erário público.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

ULISSES COSTA DA SILVA Procurador Jurídico

Página 3



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 001813/2019.

"DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre a gratificação para os integrantes da Comissão de Licitação e Pregão do Município de Linhares.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da concessão de gratificação de que trata o artigo 1º do Projeto de Lei, nota-se que inicialmente, após análise de impacto orçamentário, considerando a permanência de 4 membros da comissão ao longo de 12 meses, o custo total será de R\$ 79.274,40 (setenta e nove mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

No entanto, considerando que as contratações públicas sejam realizadas por meio do procedimento de licitação, conduzidas por comissão que tenham competência para fazer a análise processual de todo o procedimento, revela-se de suma importância a concessão de gratificação para os integrantes, pois ao contrário, certamente haveria

Página 1

SUNOTAP

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500 www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

o desinteresse dos servidores para integrar a comissão, objetivando atender da melhor forma possível o interesse público.

Ademais, a teor do disposto no artigo 3º do Projeto de Lei, resta claro que os recursos utilizados para subsidiar as gratificações propostas correrão a conta do orçamento vigente, e serão suplementados caso necessário.

Por todo o exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, <u>é de parecer favorável ao seu prossequimento</u>.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Presidente

OGERÍNHO DO GÁS

Membro



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001813/2019

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal versa sobre a concessão de gratificação para a comissão permanente de licitação e do pregão, revogando a Lei nº 3.459 de 22 de dezembro de 2015 que tratava da matéria.

Preliminarmente cabe frisar que, neste caso em tela, a iniciativa privativa legislativa de projetos de lei é do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e ainda, encontrando amparo jurídico sobre a matéria no artigo 6°, XVI da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Na Administração Pública há necessidade de ser formadas comissões, que tem competência para fazer a análise processual, desde a abertura do processo licitatório até a declaração da empresa vencedora do certame.

Cabe frisar, que os membros das Comissões, conforme artigo 51, § 3º da Lei nº 8.666/93, respondem por seus atos no âmbito da Administração Pública e também perante a fiscalização dos Tribunais de Contas, podendo ser responsabilizados de forma individual ou coletiva.

Páøina 1



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Além disso, a mensagem que acompanha o Projeto de Lei traz clara justificativa acerca da necessidade de aprovação da matéria, haja vista que as Comissões de Licitação precisam de uma legislação específica para separá-la das demais comissões municipais, de modo a resguardar sua atuação diante de todos os processos licitatórios, com a revisão dos valores remunerados a título de gratificação.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 001813/2019, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Presidente

MARCELO PESSOTI

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro